

Interessado: SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A.

Assunto: Recurso da SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A. contra decisão da SIN que aplicou multa cominatória extraordinária pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento imobiliário.

Declaração de Voto

Trata-se da análise de recurso apresentado por SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A. ("SOCOPA"), contra a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") que aplicou multa cominatória extraordinária por conta do atraso na divulgação de informações mensais do Fundo de Investimento Imobiliário INCA II ("Fundo") que administra.

Em síntese, a SIN realizou Ação de Fiscalização Extraordinária, em 11 de novembro de 2010, com o objetivo de verificar o cumprimento do art. 39 da Instrução CVM n° 472/08^[1] pelos fundos de investimento imobiliário que supervisiona. Através da referida Ação, a área técnica apurou, dentre outros, que a SOCOPA não havia entregado os informes mensais do Fundo referentes aos meses de janeiro a setembro de 2010.

Ainda em 11 de novembro de 2010, a SIN enviou Notificação para a SOCOPA através do endereço eletrônico cadastrado na CVM como sendo o do diretor responsável pelo Fundo^[2], solicitando que os informes mensais devidos fossem, até 17 de novembro de 2010, disponibilizados no Sistema de Envio de Documentos da CVM, sob pena de multa cominatória diária, nos termos dos arts. 2º, inciso II^[3], 7º ^[4] e 9º ^[5] da Instrução CVM n° 452/07. Tendo em vista que os documentos solicitados não foram enviados no prazo estipulado, iniciou-se a aplicação de multa cominatória, observado o prazo máximo de incidência de 60 dias. A SOCOPA foi comunicada, em 17 de maio de 2011, a respeito da multa devida, sendo que os documentos até esta data não foram disponibilizados no sistema da CVM.

A SOCOPA, por sua vez, apresentou recurso tempestivo ao Colegiado contestando a aplicação da referida multa. Segundo a administradora, em 27 de setembro de 2010, foi enviado email ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à CVM informando que o acesso ao Fundo no sistema ainda não estava habilitado, o que prejudicava o envio das informações devidas. Descreve ainda a SOCOPA que o mesmo questionamento foi novamente apresentado em 11 de novembro de 2010, e alega que o problema foi resolvido apenas em dezembro de 2010.

O recurso foi encaminhado para discussão na Reunião do Colegiado de 2 de agosto de 2011, data em que pedi vista do processo. Passo, a seguir, a analisá-lo.

Buscando informações com o SERPRO, fui informada que o acesso do Fundo ao Sistema de Envio de Documentos foi habilitado em 18 de novembro de 2010, e não em dezembro do mesmo ano, como alega a SOCOPA (conf. documento anexo).

Considero, desta forma, que a multa cominatória não poderia ter sido aplicada a partir de 17 de novembro de 2010, já que a informação não poderia ser enviada pela administradora antes do dia 18 do mesmo mês.

Contudo, verifiquei nesta data que o primeiro informe mensal do Fundo disponibilizado pela SOCOPA no Sistema de Envio de Documentos da CVM é de abril de 2011. Resta claro, assim, que mesmo após a habilitação do Fundo no sistema, a administradora não enviou os informes de janeiro de 2010 a março de 2011, o que, na forma do inciso I do art. 39 da Instrução CVM n° 472/08^[6], deveria ter feito em até quinze dias após o encerramento de cada um dos respectivos meses.

O Fundo foi constituído em 16 de dezembro de 2009, e deste então a publicidade de suas informações é necessária e exigida pela norma. Desta forma, não resta dúvida que a administradora não cumpriu com seu dever de informar os cotistas e o mercado ao não disponibilizar as informações mensais do Fundo nos prazos corretos.

Entretanto, entendo que a cobrança da multa cominatória seria correta apenas após a habilitação do Fundo no sistema, e não antes disso, já que a administradora não poderia ter enviado os informes mensais antes daquela data.

Voto, desta forma, pelo indeferimento do recurso apresentado pela SOCOPA, para que a multa cominatória aplicada seja mantida, mas a sua contagem tenha início em 18 de novembro de 2010, data da habilitação do Fundo no sistema.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

^[1] A Instrução CVM n° 472/08 "[d] ispoë sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII", e seu art. 39 trata das informações periódicas do fundo que devem ser prestadas por seu administrador.

^[2] Na forma do inciso I do art. 11 da Instrução CVM n° 452/07, as comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante

^[3] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

^[4] Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

[\[5\]](#) Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

[\[6\]](#) Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:

- a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e
- b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

Conforme informações disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores.